



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.216 - DF (2012/0070957-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA
MODERNA DO DISTRITO FEDERAL - COOPLEM
ADVOGADO : AMILCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto impugnado, para fins de não incidência de ISSQN, depende da afirmação de que os atos praticados são cooperados, o que exigiria reexame do contexto probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.216 - DF (2012/0070957-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO DISTRITO FEDERAL - COOPLEM
ADVOGADO : AMILCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO DISTRITO FEDERAL – COOPLEM contra decisão de fls. 589/591e, que negou provimento ao agravo em recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 289):

DECLARATÓRIA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - LEI N.º 5.764/71 - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo a Lei n.º 5.764/71, a finalidade da cooperativa é a prestação de serviços aos associados para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenha objetivo de lucro. é uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados sem finalidade lucrativa (art. 3.º).

II - O ato cooperativo consiste, tão somente, naquele decorrente de vínculo existente entre as cooperativas e seus associados. *in casu*, não vislumbro que a atividade da ora apelante esteja enquadrada nesse conceito legal.

III - Portanto, se há atos mercantis realizados com terceiros e tais atos encontram-se elencados entre os serviços sujeitos à incidência do issqn, não há que falar em desoneração tributária.

A decisão agravada negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a verificação da natureza dos atos praticados, como cooperados ou não, para fins de incidência de tributo, exigiria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ (fls. 589/590e).

Sustenta a parte agravante, por sua vez, que a análise do recurso especial não exigiria revolvimento do quadro fático delineado nos autos. Afirma, ainda, que os serviços de ensino são prestados pelos cooperados, sendo a cooperativa mera intermediária, razão por que não deveria ser sujeito passivo de cobrança do ISS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, nesse contexto, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 596/625e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.216 - DF (2012/0070957-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto impugnado, para fins de não incidência de ISSQN, depende da afirmação de que os atos praticados são cooperados, o que exigiria reexame do contexto probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação desta Corte acerca do tema trazido a exame.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a demanda em questão, reafirmou a possibilidade de cobrança de ISS sobre atos que não se qualificam como cooperados. Assim se manifestou o Tribunal de origem:

O cerne da questão consiste em analisar se incide imposto – ISSQN – sobre as atividades da recorrente, cooperativa prestadora de serviços educacionais, ou seja, se os atos praticados caracterizam-se como atos cooperativos ou não.

Segundo a Lei nº 5.764/71, a finalidade da cooperativa é a prestação de serviços aos associados para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenha objetivo de lucro. É uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados sem finalidade lucrativa (art. 3º).

Nesse sentido, colha-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“no campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação”.

(AgRg no REsp 664463/PR – Min. Luiz Fux)

Ressalto, ainda, a definição estampada no art. 79 da Lei 5.764/71, que diz:

“denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”

Nos termos acima, conclui-se que o ato cooperativo consiste, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente, naquele decorrente de vínculo existente entre as cooperativas e seus associados. *In casu*, não vislumbro que a atividade da ora apelante esteja enquadrada nesse conceito legal.

No tocante às operações realizadas pela cooperativa com não associados há possibilidade de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que possui caráter empresarial, qual seja, venda ou prestação de serviços, situação esta subsumida no art. 87 da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

“Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

(...)

Portanto, se há atos mercantis realizados com terceiros e tais atos encontram-se elencados entre os serviços sujeitos à incidência do ISSQN, não há que falar em desoneração tributária.

Depreende-se do excerto que a reforma do acórdão depende da afirmação de que os atos praticados são cooperados, o que exigiria reexame do contexto probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Deve a decisão agravada, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070957-8

AgRg no
AREsp 164.216 / DF

Números Origem: 00063202420058070001 20050110063204 20050110063204AGS 63202420058070001
6320405

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO
DISTRITO FEDERAL - COOPLEM
ADVOGADA : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO
DISTRITO FEDERAL - COOPLEM
ADVOGADO : AMILCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARTA BLOM CHEN YEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.